

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. SARNEY FILHO)

Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Título I

Dos objetivos, princípios, definições e diretrizes

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Bioma Marinho Brasileiro o conjunto de ecossistemas marinhos presentes nas zonas costeiras, na plataforma continental, ilhas, talude e mar profundo, consistindo nas seguintes áreas:

I – área marinha nos limites do mar territorial e de sua zona econômica exclusiva;

II – áreas submersas durante as maiores marés altas de sizígia;

III – os estuários, as lagoas costeiras, os rios e canais onde ocorra a influência das maiores marés altas de sizígia, os manguezais (incluindo os apicuns ou salgados), as marismas, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias;

IV – as áreas da plataforma continental adjacente ao litoral brasileiro, mesmo que não compreendida na zona econômica exclusiva;

V – o assoalho e o subsolo dentro destas áreas.

§ 1º Na zona de transição ou de ecótono entre o Bioma Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos processos ecológicos, da biodiversidade e dos recursos naturais associados ao Bioma Marinho brasileiro.

§ 2º As normas de uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas do Bioma Marinho Brasileiro devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com o que estabelecem a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, a Convenção sobre Diversidade Biológica e outros tratados internacionais dos quais o Brasil seja Parte.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – zona costeira: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, definidas consoante a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;

II – mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

III – zona econômica exclusiva: faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

IV – plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da

margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993;

V – gestão ecossistêmica: manejo integrado do solo, da água e dos recursos vivos, de forma a promover a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas de maneira equitativa;

VI – resiliência: capacidade de um sistema em absorver distúrbios e choques, de forma a manter suas funções e estruturas básicas;

VII – conservação: manejo do uso humano do Bioma Marinho, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VIII – uso sustentável: utilização dos recursos naturais renováveis e dos ecossistemas marinhos de acordo com a capacidade de regeneração do recurso ou ecossistema;

IX – princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador: internalização dos custos ambientais no processo produtivo, devendo o poluidor arcar com o custo das ações de despoluição e, o usuário de recursos naturais, pagar pelo uso deles;

X – princípio da precaução: diante da incerteza de impactos ambientais potencialmente graves ou irreversíveis de uma ação ou atividade, a decisão deve ser pela não realização da ação ou atividade, recaindo o ônus da prova sobre o proponente da ação ou atividade;

XI – gestão e responsabilidade compartilhadas: conjunto de atribuições e responsabilidades dos órgãos governamentais, do setor produtivo e dos cidadãos para a conservação do Bioma Marinho;

XII – manejo ecossistêmico integrado: processo adaptativo que considera interativamente a avaliação do problema, as prioridades de políticas públicas e a formulação e implementação destas por

meio de instrumentos e medidas adequadas, considerando as múltiplas perspectivas e partes interessadas envolvidas;

XIII – pescador artesanal: profissional que exerce a pesca com fins comerciais, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parcerias, desembarcada ou com embarcações de pequeno porte;

XIV – Planejamento Espacial Marinho: processo de planejamento espacial abrangente, adaptativo, integrado, ecossistêmico, transparente, participativo e fundamentado no conhecimento científico de avaliar e distribuir atividades humanas espacial e temporalmente no Bioma Marinho, de forma a identificar áreas mais adequadas para os vários tipos de atividades, reduzir impactos ambientais e conflitos entre os usos, promover usos compatíveis e preservar serviços ecossistêmicos, atingindo os objetivos ambientais, econômicos e sociais;

XV – uso não extrativo: uso que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais ou dos ecossistemas.

Art. 4º São objetivos da PNCMar:

I – promover o uso equitativo, eficiente, compartilhado e sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos;

II – garantir a conservação da biodiversidade marinha e de espaços territoriais marinhos especialmente protegidos para o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho brasileiro;

III – monitorar, prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos socioambientais negativos promovidos pelas atividades antrópicas realizadas no Bioma Marinho Brasileiro;

IV – integrar as políticas públicas setoriais sob responsabilidade das diferentes esferas de governo, de forma a garantir os demais objetivos da PNCMar.

Art. 5º Constituem princípios da PNCMar os estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e os seguintes:

I – poluidor-pagador e usuário-pagador;

II – protetor-recebedor e provedor-recebedor;

III – precaução;

IV – prevenção;

V – participação, transparência e controle social;

VI – gestão e responsabilidade compartilhadas entre poder público e sociedade;

VII – manejo ecossistêmico integrado;

VIII – proteção dos ecossistemas marinhos e valores culturais associados como bens de interesse público;

IX – regulação e incentivo às atividades que promovam o uso eficiente e sustentável dos ambientes e recursos marinhos e que contribuam para o cumprimento de metas mensuráveis de qualidade ambiental dos ecossistemas marinhos e de uso sustentável de seus recursos, em especial o incentivo aos usos não extrativos dos recursos marinhos, como o ecoturismo;

X – respeito ao direito da população, em especial das comunidades extrativistas e de pescadores artesanais locais, de acesso aos recursos e ecossistemas marinhos e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

XI – acesso livre de qualquer indivíduo, grupos de cidadãos ou instituição legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho, com disponibilização de dados na rede mundial de computadores;

XII – promoção e difusão da pesquisa científica relacionada à conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos;

XIII – incentivo ao conhecimento e promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos recursos marinhos.

Art. 6º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à PNCMar:

I – criação e monitoramento de indicadores de qualidade e saúde ambiental marinha, com base em pesquisas científicas, no conhecimento das populações tradicionais e na valorização da biodiversidade;

II – melhoria permanente de indicadores de qualidade e saúde ambiental do Bioma Marinho Brasileiro e de qualidade de vida das populações humanas costeiras;

III – estabelecimento de um sistema representativo de áreas costeiras e marinhas protegidas, integrado a uma rede de áreas de uso múltiplo, que permita a proteção ou uso controlado e sustentável de, no mínimo, 10% de todos os ecossistemas marinhos até o ano de 2020;

IV – adoção do Planejamento Espacial Marinho integrado, que atenda aos critérios de replicabilidade, representatividade, vulnerabilidade, insubstitubilidade, flexibilidade, complementaridade e persistência e aos princípios da eficiência, participação social, adaptabilidade e transparência.

V – implementação do monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores na zona costeira e em ambientes marinhos;

VI – incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a exploração e uso sustentável dos recursos vivos e não vivos do mar;

VII – monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros;

VIII – manejo e gestão dos efluentes e resíduos de embarcações e portos;

IX – gerenciamento das bacias hidrográficas costeiras, com vistas à conservação e recuperação dos ecossistemas costeiros e marinhos;

X – reconhecimento e promoção dos valores socioculturais e econômicos dos usos não extrativos e indiretos;

XI – harmonização entre as potencialidades ecossistêmicas e ambientais e as necessidades sociais, culturais e econômicas locais, regionais e nacionais;

XII – reconhecimento e valorização dos direitos territoriais e aos conhecimentos tradicionais dos pescadores artesanais, e das comunidades extrativistas marinhas, associados ao uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas marinhos e costeiros;

XIII – manutenção e reconstituição das populações de espécies marinhas em níveis capazes de produzir a exploração sustentável dentro dos limites ambientais e econômicos pertinentes, levando em conta as relações entre as espécies;

XIV – regulamentação e incentivo ao desenvolvimento e uso de equipamentos seletivos de pesca e de práticas que minimizem o desperdício na captura das espécies visadas e minimizem a captura paralela de fauna acompanhante;

XV – adoção de medidas que aumentem a disponibilidade de recursos marinhos vivos para a alimentação humana por meio da redução do desperdício e das perdas e da melhoria das técnicas de exploração, processamento, distribuição e transporte;

XVI – proteção de espécies marinhas ameaçadas e respectivas áreas de reprodução, migração e criadouros;

XVII – proibição de captura intencional de mamíferos marinhos, aves, quelônios e elasmobrânquios (tubarões e raias) nas áreas sob jurisdição nacional;

XVIII - preservação de ecossistemas raros ou frágeis e habitats e outras áreas ecologicamente vulneráveis;

XIX – monitoramento e controle de espécies exóticas invasoras;

XX – reconhecimento do papel socioeconômico relevante das áreas protegidas e da paisagem marinha para fim de atividades econômicas de uso indireto, tais como turismo, educação e pesquisa científica;

XXI – monitoramento, manejo e gestão da pesca artesanal, industrial e amadora;

XXII – consideração dos cenários de mudanças climáticas no planejamento do uso e ocupação dos recursos e do território marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade no Bioma Marinho.

Título II

Dos Instrumentos, das Competências e da Governança da PNCMar

Art. 7º Constituem instrumentos da PCNMar:

I – Planejamento Espacial Marinho Nacional e Regional;

II – indicadores nacionais de qualidade e saúde ambiental marinha;

III – metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos, no âmbito dos planos espaciais marinhos nacional e regionais;

IV – Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade e Saúde Ambiental Marinha;

V – Relatório Nacional de Produção Pesqueira;

VI – Inventário Marinho de Espécies Críticas e Vulneráveis;

VII – planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Bioma Marinho;

VIII – Avaliação Ambiental Estratégica para planos setoriais com impacto sobre os ecossistemas que integram o Bioma Marinho;

IX – Avaliação e Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Licenciamento Ambiental, incluindo o licenciamento ambiental adaptativo;

X – Sistema de Áreas Marinhas Especialmente Protegidas;

XI – estatística, monitoramento e ordenamento pesqueiro;

XII – instrumentos econômicos compatíveis com a sustentabilidade dos recursos, incluindo pagamento por serviços ambientais, compensação por redução de emissões de gases de efeito estufa, crédito financeiro com juros subsidiados e incentivos tributários especiais, certificação, controle de origem e boas práticas de pesca, entre outros;

XIII – fundos públicos, incluindo o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, os fundos de recursos hídricos, os fundos de ciência, tecnologia e inovação, o Fundo da Mata Atlântica e o Fundo da Marinha Mercante, entre outros;

XIV – fundos privados, criados com incentivos do poder público, com a finalidade de promover ações convergentes com a PNCMar.

§ 1º O Planejamento Espacial Marinho Nacional e Regional, os indicadores de qualidade e saúde ambiental e a metas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser objeto, antes de sua entrada em vigor, de audiências públicas regionais promovidas no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e devem ser atualizados no máximo a cada cinco anos.

§ 2º O plano espacial marinho nacional e os planos regionais devem conter ações de monitoramento, avaliação e controle da qualidade ambiental dos ecossistemas e recursos marinhos e dos impactos sobre eles decorrentes das principais atividades econômicas com impactos no Bioma Marinho, incluindo, no mínimo:

I – utilização de agrotóxicos e fertilizantes (zonas mortas);

II – sobrepesca e aquicultura;

III – funcionamento e impactos socioambientais de portos e estaleiros;

IV – derramamento de petróleo;

V – erosão costeira, por uso inadequado do solo;

VI – introdução de espécies invasoras;

VII – lançamento de esgotos urbanos e efluentes industriais e por embarcações;

VIII – poluição por resíduos sólidos.

§ 3º O Relatório de Monitoramento da Qualidade e Saúde Ambiental Marinha deve ser atualizado a cada dois anos e encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para conhecimento e providências cabíveis ao Poder Legislativo, em benefício da conservação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho.

§ 4º O monitoramento da qualidade e saúde ambiental marinha de que trata este artigo independe da fiscalização ordinária a ser promovida pelos órgãos ambientais competentes e será coordenado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Oceânicas e Hidroviárias (INPOH).

§ 5º O monitoramento de que trata o § 4º e a fiscalização ambiental serão custeados por recursos orçamentários e os oriundos de compensação ambiental a ser cobrada dos empreendedores pela execução de atividades econômicas, empreendimentos e obras de infraestrutura potencialmente causadores de significativo impacto ambiental marinho ou costeiro.

§ 6º O valor da compensação ambiental de que trata o § 5º deve variar em função da natureza e do grau de impacto do empreendimento e será estabelecido, no ato do licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, de acordo com o regulamento desta Lei.

§ 7º O valor do investimento em monitoramento e fiscalização não poderá ser inferior a 1% do valor total do crédito público realizado para sua instalação e a 5% das isenções tributárias destinadas ao empreendimento nos seus dez primeiros anos de funcionamento.

Art. 8º Compete ao Conama, mediante proposição da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), editar normas complementares à PNCMar e monitorar e avaliar sua implementação,

preservadas as competências de cada órgão do poder público relativas às atividades de que trata esta Lei, definidas em legislação específica.

Parágrafo único. No caso de resoluções de iniciativa do próprio Conama, a submissão ao Plenário do referido colegiado será realizada após oitiva da CIRM.

Art. 9º O Conama estabelecerá normas, diretrizes e critérios para a proteção e uso sustentável dos ecossistemas que integram o Bioma Marinho considerados vulneráveis ou em crítico estado de conservação, incluindo, no mínimo, os seguintes:

I – manguezais;

II – estuários;

III – dunas;

IV – ilhas oceânicas e costeiras;

V – barreiras e recifes de corais;

VI – zonas de amortecimento e corredores ecológicos de áreas protegidas marinhas.

Art. 10. Os órgãos competentes federais e estaduais, em suas esferas jurisdicionais, poderão estabelecer, por meio de ato devidamente fundamentado, a delimitação e as regras especiais de preservação ou conservação em:

I – áreas de rotas migratórias de espécies ameaçadas, vulneráveis ou que mereçam proteção especial em decorrência de normas nacionais ou internacionais vigentes, em particular a Convenção sobre Espécies Migratórias;

II – áreas de exclusão ou restrição de pesca (geral ou por espécie);

III – áreas exclusivas para pesca de populações tradicionais, pescadores artesanais, extrativistas, povos indígenas ou outras populações locais dependentes de recursos e ecossistemas marinhos.

Art. 11. A CIRM deve criar câmara temática específica, com a participação plena de organizações da sociedade civil, do setor privado, da Academia e das esferas de governo estaduais e municipais, para promover a efetiva articulação entre os instrumentos da PNCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas marinhos e costeiros, em especial:

I – Plano Nacional e planos estaduais de Gerenciamento Costeiro;

II – Política Nacional para os Recursos do Mar;

III – planos de bacias hidrográficas costeiras;

IV – Programas de Regularização Ambiental (PRA), no âmbito da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – Plano Nacional e planos estaduais sobre Mudança do Clima;

VI – planos setoriais do setor de energia, incluindo a exploração de petróleo e gás e de energia eólica, entre outros;

VII – Planos de Gestão do Uso Sustentável de Recursos Pesqueiros (Nacional, Regionais e por espécies);

VIII – planos de prevenção, emergência e contingência, em caso de derramamento de petróleo e derivados;

IX – outros planos setoriais ou territoriais que tenham impacto sobre o Bioma Marinho.

Título III

Da conservação e do uso sustentável dos recursos pesqueiros

Art. 12. Na implantação das normas, instrumentos e planos referentes ao ordenamento pesqueiro, o poder público deve seguir os seguintes princípios e diretrizes:

I – as permissões ou autorizações de pesca devem ser objeto de monitoramento, avaliação e controle permanentes;

II – os critérios de sustentabilidade devem ser considerados para a emissão de permissão e declaração de captura, assim como para oferta de subsídios, crédito e outros incentivos econômicos públicos;

III – a estatística pesqueira deve ser periodicamente atualizada para fundamentar a emissão de permissões ou autorizações de pesca e para o desenvolvimento de planos relacionados ao ordenamento pesqueiro;

IV – a cobrança de taxa para permissão ou autorização de pesca deve ser proporcional à quantidade de biomassa autorizada, estabelecendo-se uma cota máxima de exploração por autorização ou permissão;

V – a emissão de permissões e autorizações de pesca e captura deve indicar limite de área, período definido e espécies autorizadas;

VI – a autorização para exploração de espécies sobre-explotadas somente poderá ser emitida quando houver viabilidade econômica da espécie, respeitados os limites de período e área de exploração, e quando houver Plano de Gestão de Uso Sustentável para a espécie em questão;

VII – o licenciamento ambiental específico para a prática de quaisquer atividades de pesca industrial no interior de unidades de conservação de uso sustentável, pela autoridade gestora da unidade, é obrigatório.

Art. 13. O Conama estabelecerá, por iniciativa própria ou por solicitação de outro órgão federal de meio ambiente, normas, critérios e

diretrizes para a exploração, conservação e recuperação de espécies marinhas de relevante interesse biológico, alimentar e econômico, inclusive para os pescadores artesanais.

Parágrafo único. Poderão ser definidos, pelo órgão ambiental federal, critérios e parâmetros especiais para certificação de processo produtivo, de captura e controle de origem de espécies marinhas de relevante interesse econômico para fins de aplicação de políticas públicas de incentivos econômicos diferenciados, nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 14. A Câmara Técnica da CIRM de que trata o art. 10 desta Lei funcionará, quando necessário, como Câmara de Conciliação, para solucionar conflitos existentes entre pesca artesanal, pesca industrial e pesca amadora, bem como entre atividades de pesca e outros usos dos recursos marinhos.

Parágrafo único. Deverão ser ouvidos os representantes das comunidades e empresas diretamente interessadas ou envolvidas nos conflitos.

Art. 15. Poderão ser criadas, pelo órgão ambiental federal ou estadual competentes, áreas marinhas restritas ou de exclusão à pesca, sazonais ou permanentes, quando o interesse público pela conservação de espécies justificar, de forma fundamentada, e poderá ser proibida a pesca, por prazo indeterminado, pelo órgão ambiental federal, em todo território nacional ou em regiões específicas, de determinadas espécies consideradas vulneráveis.

Título IV

Dos espaços marinhos especialmente protegidos

Art. 16. As unidades de conservação marinhas de proteção integral ou de uso sustentável integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os planos de manejo das unidades de conservação marinhas podem estabelecer medidas excepcionais não previstas expressamente no SNUC ou em seu regulamento, em respeito às especificidades dos ecossistemas marinhos, incluindo:

I – autorização de trânsito, regulamentado e monitorado, sob circunstâncias definidas;

II – autorização de usos ou atividades submersas, com delimitação dos parâmetros e critérios para tais atividades;

III – temporalidades, sazonalidades e territorialidades peculiares associadas às correntes ou outros fenômenos marinhos;

IV – definição e delimitação de zonas de amortecimento e corredores ecológicos com base em critérios distintos dos utilizados para as unidades de conservação terrestres, tais como ventos e correntes marinhas, ou outras condições próprias dos ambientes marinhos.

Art. 17. Deve haver representatividade dos diferentes ecossistemas e da biodiversidade que compõem o Bioma Marinho e um equilíbrio entre unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral, atendendo-se às metas estabelecidas no âmbito da Convenção de Biodiversidade e do Protocolo da Nagoya, em particular as metas de Aichi, acordadas pelo Brasil durante a 10ª Convenção das Partes (COP 10), ocorrida em 2010, no Japão, bem como das demais metas e compromissos internacionais assumidos pelo País.

Parágrafo único. O Brasil estimulará e apoiará as ações, programas e organismos internacionais voltados para a definição de áreas especialmente protegidas além das jurisdições nacionais, especialmente aquelas potencialmente situadas na bacia oceânica do Atlântico Sul.

Título V

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 18. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir programa de apoio e incentivo econômico à conservação dos recursos

e dos ecossistemas que integram o Bioma Marinho, bem como para a adoção de tecnologias e boas práticas que promovam a economia marinha e costeira, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais, como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação, recuperação ou melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação e a recuperação da beleza cênica natural;

c) a conservação, a recuperação e a valorização da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação, a recuperação e a melhoria do solo;

h) a manutenção e a recuperação de espaços marinhos e costeiros especialmente protegidos como estuários, bancos de corais, costões rochosos, restingas, ilhas oceânicas, entre outros;

i) o desenvolvimento de programas, projetos e ações de ecoturismo, mergulho recreativo e outros usos não extrativos dos recursos marinhos, em particular os que gerem emprego e renda para as comunidades costeiras e insulares;

II – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, entre outros:

a) obtenção de crédito, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) dedução de investimentos em pesquisa, conservação e uso sustentável de recursos e ecossistemas marinhos da base de cálculo do Imposto de Renda, gerando créditos tributários;

c) destinação de parte dos recursos arrecadados com os *royalties* do petróleo e de mineração, e do licenciamento de atividades de pesca, para a conservação de ecossistemas e espécies marinhas, e monitoramento da exploração e do uso dos recursos pesqueiros por meio da estatística pesqueira;

III – incentivos para a comercialização, a inovação e a aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável dos recursos marinhos e costeiros, incluindo:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção pesqueira;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a assistência técnica e extensão aquícola e marinha;

c) utilização de fundos públicos para a concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à conservação e a atividades econômicas, quando comprovadamente sustentáveis, em ambientes marinhos.

§ 1º Nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, o poder público, em sua devida esfera jurisdicional, poderá dar tratamento tributário diferenciado, conforme o impacto ambiental dos processos e atividades produtivas, assim como criar taxa específica ou contribuição de intervenção no domínio econômico, para atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental sobre os recursos e ecossistemas do Bioma Marinho Brasileiro.

§ 2º O programa previsto no *caput* deste artigo poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos certificados ou de origem controlada, de acordo com

critérios definidos em regulamento e aferidos pelo órgão ambiental competente ou instituição por ele credenciada.

§ 3º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 4º Os pequenos empreendedores e as populações locais tradicionais localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral marinhas são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 5º O pagamento ou o incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será prioritariamente destinado a populações locais e associações comunitárias e às iniciativas locais, legitimadas pelos conselhos de meio ambiente de sua região, voltadas à conservação e à proteção de ecossistemas e recursos marinhos.

Art. 19. A extensão das unidades de conservação marinhas em mar territorial poderá ser considerada no âmbito das legislações estaduais que distribuem parcelas dos recursos financeiros arrecadados de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aos municípios como compensação e incentivo à existência e criação de áreas protegidas marinhas em seus territórios.

Título VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-B:

“Art. 50-B. Destruir ou danificar manguezais, incluindo apicuns ou salgados, marismas, costões rochosos, praias, ilhas e recifes de corais.

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

Art. 21. O Planejamento Espacial Marinho Nacional e o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade e Saúde Ambiental Marinha de que trata o art. 5º desta Lei devem ser publicados em, no máximo, dois anos após a entrada em vigor desta Lei, ser atualizados a cada cinco anos e disponibilizados na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os instrumentos legais que instituem e regem o orçamento público (federal e estaduais), em especial o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), devem considerar motivadamente as diretrizes, ações e metas estabelecidas nos instrumentos previstos no art. 7º desta Lei, em especial as metas de proteção, uso e conservação dos ecossistemas e recursos que integram o Bioma Marinho e as diretrizes do Planejamento Espacial Marinho.

Art. 22. As normas, critérios, princípios e diretrizes previstos nesta Lei e em suas normas derivadas aplicam-se às atividades desenvolvidas por embarcações brasileiras fora das águas jurisdicionais brasileiras (em alto mar, águas abertas), ressalvados os casos de normas locais ou regionais de conservação e uso sustentável dos ecossistemas e recursos marinhos mais rigorosas.

Parágrafo único. O Planejamento Espacial Marinho Nacional deve prever as atividades, metas e meios de monitoramento das atividades desenvolvidas por embarcações brasileiras fora das águas jurisdicionais do País.

Art. 23. Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os Estados poderão instituir, mediante lei, os respectivos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional e Estaduais,

prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.” (NR)

Art. 24. O Plano Diretor de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, é obrigatório para municípios da Zona Costeira e deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes e metas para a proteção dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e da Zona Costeira, em consonância com os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro e o Planejamento Espacial Marinho Nacional e Regional.

Parágrafo único. Os municípios que possuam planos municipais de gerenciamento costeiro terão dois anos para promover a transição para o Plano Diretor de que trata o *caput*, sob pena de serem impedidos de ter acesso a recursos federais de qualquer natureza.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor no prazo de um ano de sua publicação, prazo em que o governo federal estabelecerá seu regulamento, definirá as competências institucionais e harmonizará os preceitos e processos previstos nesta Lei com os processos e diretrizes disciplinados na Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Os oceanos cobrem 71% da superfície da Terra e constituem mais de 90% do espaço habitável no Planeta, de acordo com o documento “Biodiversidade Marinha: um oceano, muitos modos de vida”, da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Estão profundamente ligados à evolução e desenvolvimento da humanidade, desempenhando papel de destaque como meio de comércio, comunicação, fonte de recursos naturais, turismo e lazer. Os seres humanos têm vivido perto dos oceanos e praticado a pesca por milhares de anos. Atualmente, 41% da população mundial vivem numa faixa de até 100 km de distância da costa, incluindo 21 das 33 megacidades.

Além de seu papel no transporte e na segurança, os oceanos prestam serviços ecossistêmicos importantíssimos, que podem ser

classificados em seis grandes categorias: regulação do clima e de gases atmosféricos; regulação de perturbações e controle de erosões; ciclagem de nutrientes e tratamento de efluentes; controle biológico, hábitat e recursos genéticos; alimentos e produção de matérias-primas; e recreação e cultura.

A pesca fornece mais de 15% da ingestão de proteína animal; toxinas de algumas espécies podem produzir drogas anticâncer e outros fármacos potencialmente avaliados em mais de US\$5 trilhões; e os ecossistemas costeiros proveem serviços, incluindo turismo e proteção de tormentas, cujo valor foi calculado em cerca de US\$26 bilhões por ano, conforme dados do documento da CDB anteriormente citado. Outras estimativas do valor econômico de 17 serviços ecossistêmicos dos oceanos chegam a um valor na faixa de US\$16 a 54 trilhões por ano, com média de US\$33 trilhões por ano. A maior parte dos serviços não faz parte do mercado, mas são críticos para o funcionamento do sistema de suporte à vida na Terra.

Em relação ao clima do Planeta, embora sejam muito menos citados que as florestas tropicais, os oceanos desempenham papel crucial, pois são responsáveis pela absorção de 25% do total de emissões antrópicas de gás carbônico.

Algumas atividades relacionadas ao mar são essenciais para o Brasil, como o comércio exterior, que tem na via marítima seu principal meio de transporte. Em 2011, o volume exportado por essa via representou 96% do total em peso, enquanto o importado alcançou 89%, maior índice em cinco anos. Em termos de fluxo comercial por valor (US\$ FOB), a participação vem-se ampliando nos últimos anos, atingindo 84% do montante exportado e 76% do importado, conforme dados da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

É do subsolo marinho que o Brasil retira a maior parte de sua produção de petróleo e gás, que também é promissor para outros recursos minerais, entre os quais nódulos e sulfetos polimetálicos, crostas manganíferas, hidratos de gás e crostas de cobalto.

Apesar dos inúmeros serviços que prestam, os oceanos vêm sofrendo impactos decorrentes da ação humana, como sobrepesca, poluição e acidificação da água, destruição e degradação de habitats, introdução de espécies exóticas e mudança do clima. Esses impactos, por sua vez, põem em risco os serviços ecossistêmicos marinhos.

A preocupação com as ameaças aos oceanos vem crescendo em todo o mundo. O documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), O Futuro que Queremos, dedica um capítulo para tratar dos mares e oceanos. Conforme o documento, observa-se, com preocupação, que a saúde dos oceanos e a biodiversidade marinha são afetados negativamente pela poluição marinha, incluindo resíduos, especialmente plásticos, poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e compostos nitrogenados, oriundos tanto de fontes terrestres quanto marinhas.

Também são apontados no documento da Rio+20 a ameaça significativa de espécies invasoras, da elevação do mar e da erosão às regiões costeiras e insulares, e a preocupação com a acidificação dos oceanos e os impactos das mudanças do clima nos ecossistemas costeiros e marinhos. Enfatiza-se, ademais, a preocupação com os impactos potenciais da fertilização dos oceanos.

Entre os compromissos assinalados, figura, no documento da Rio+20, o de intensificar esforços para atingir a meta especificada para 2015 pelo Plano de Ação de Johannesburgo, de manter ou recuperar os estoques pesqueiros em níveis de produção máxima sustentável.

Reconhece-se, ainda, a importância de aumentar a capacidade dos países em desenvolvimento para que possam beneficiar-se da conservação e uso sustentável dos mares e oceanos e seus recursos.

O Brasil, com cerca de 10.800 km de costa, figura entre os países com maiores áreas litorâneas e marinhas do mundo. Atualmente, o território marítimo brasileiro tem cerca de 3,6 milhões de km², mas o Brasil pleiteia, junto à Organização das Nações Unidas (ONU), um acréscimo de 950 mil km² a essa área, em regiões nas quais a plataforma continental vai além das 200 milhas náuticas. Se o pedido for aceito, as águas jurisdicionais brasileiras totalizarão quase 4,5 milhões de km², uma área maior que a Amazônia e, por isso, chamada de Amazônia Azul.

No contexto da preocupação com os oceanos, a Zona Costeira merece atenção especial, tendo em vista a influência mútua e as interfaces entre esses ambientes. Essa atenção lhe foi dada pela Constituição Federal de 1988, alçando-a à categoria de “patrimônio nacional”, ao lado de outros biomas, como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica e o Pantanal, além da Serra do Mar. De acordo com a Carta Magna, a utilização desses

biomas far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

No que se refere à Zona Costeira, a norma prevista na Constituição é a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”. De acordo com essa lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).

A Zona Costeira brasileira abriga um mosaico de ecossistemas, que contém grande biodiversidade, abundância de recursos naturais e inigualável beleza cênica, mas que também abriga inúmeras atividades econômicas com potencial de degradação ambiental e poluição. Entre essas múltiplas atividades, muitas possuem um potencial poluidor significativo, como as atividades portuária, petrolífera e química, a agricultura, a pecuária, a pesca, o turismo e o desenvolvimento urbano. Além dessas, há uma grande variedade de atividades industriais encontradas na Zona Costeira, incluindo: agroindustrial, alimentos, bebidas, borracha, calçados, editoração, extração mineral, farmacêutica, madeira, materiais elétricos, materiais de transporte, mecânica, metalúrgica, minerais não metálicos, mobiliário, papel, plástico, semicondutores, *software*, têxtil, vestuário e outras. Essas indústrias são responsáveis por grande parte do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e são essenciais à economia do País. No entanto, essas atividades geram demandas por infraestrutura de transporte e disputas por espaço territorial, impulsionam o crescimento das cidades e aumentam a pressão sobre os ecossistemas costeiros.

Sendo assim, as políticas, planos, programas, projetos e ações elaborados e executados pelo poder público ou pelo setor privado na Zona Costeira devem observar, fundamentalmente, a variável ambiental.

Apesar das normas constitucionais e legais referidas, a conservação da Zona Costeira brasileira não tem sido efetiva. Nesses 25 anos, as ameaças aos ecossistemas costeiros têm aumentado, e há a necessidade de se reverem as normas sobre a gestão costeira no País.

O Brasil está em um momento especial de desenvolvimento econômico e, nesse processo, as atividades com significativo

potencial poluidor que se estabelecem na Zona Costeira exacerbam os impactos e riscos ambientais, sociais e tecnológicos, hoje já presentes, com ameaças à segurança da população, inclusive.

Porém, os instrumentos diretos de gestão costeira estabelecidos no contexto do PNGC têm nível baixíssimo de implementação. A falta de continuidade de ações gerenciais, de informação da sociedade e de controle social e a submissão de governos de todos os níveis às pressões econômicas e políticas são causas importantes da ineficiência da gestão costeira, que devem ser eliminadas. As soluções não constituem novidade. Já em 1992, o Princípio 10 da Declaração do Rio estabeleceu que a melhor forma de tratar as questões ambientais é assegurar os direitos de acesso à população (participação, acesso à informação e à Justiça). A promoção de espaços qualificados de participação da sociedade e mecanismos de acesso à informação, como a “transparência ativa”, apresentada no Decreto nº 7.724, de 2012, devem ser fortalecidos por normas de gestão costeira. Além do controle social, os órgãos de controle e fiscalização, em nível federal e estadual, podem exercer um papel mais ativo na cobrança da ação eficiente dos governos para o cuidado com a Zona Costeira.

Há também a questão de abrangência do PNGC. Embora tenha sido atualizado em 1997 (PNGC II), em razão dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o plano não conseguiu ser abrangente o suficiente para absorver o conteúdo de tratados importantes que afetam a gestão costeira. Muitos compromissos internacionais internalizados pelo Brasil são efetuados por meio de normas setoriais, e não estão presentes no contexto do PNGC. Ademais, de 1997 até o presente momento, as normas de direito internacional têm sido aprimoradas, e isso demanda que o Brasil atualize suas normas de gestão costeira, para absorver esses novos compromissos. É o caso, por exemplo, das metas acordadas no âmbito da CDB, durante a 10ª Conferência das Partes da Convenção (COP 10), ocorrida em Nagoya, em 2010, conhecidas como Metas de Aichi. Entre essas metas, consta que pelo menos dez por cento de áreas marinhas e costeiras devem ser protegidas. As Metas de Aichi enfatizam a necessidade de uma série de esforços de conservação levando em consideração uma abordagem ecossistêmica.

Entre os instrumentos diretos de gestão costeira, deve-se incluir a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). O Brasil não pode mais ficar refém de projetos que só chegam ao conhecimento da sociedade no momento

do licenciamento ambiental. É inadmissível que os Planos de Aceleração do Crescimento (PAC) I e II, o programa de exploração do pré-sal e até mesmo os planos diretores municipais, por exemplo, não sejam submetidos à AAE. O que acontece atualmente é que, salvo algumas exceções, quando um projeto governamental dá início ao processo de licenciamento ambiental, já há uma determinação do governo de que o projeto deve ser aprovado. É muito difícil que grandes projetos governamentais sejam rejeitados pelos órgãos ambientais por meio do processo de licenciamento ambiental, mesmo que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) assim o indique. Nessa etapa do processo, já foram investidos recursos públicos e há o comprometimento político para que o projeto se torne realidade. A AAE, por outro lado, se realizada de forma prévia, participativa e transparente, pode ser um instrumento fundamental para que a gestão costeira cumpra seus objetivos, como o da “incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC”.

Nesses 25 anos, mesmo com o desenvolvimento científico, a evolução normativa em matéria de recursos hídricos, planejamento urbano, mudança do clima e gestão de resíduos sólidos, o advento da Lei de Crimes Ambientais, o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e outras normas que afetam a gestão da Zona Costeira, não se estão atingindo os objetivos de gestão. Uma das razões é que as normas citadas não foram integradas diretamente ao gerenciamento costeiro e a sua aplicação no contexto da gestão integrada ficou prejudicada. É necessária a revisão dos instrumentos normativos de gestão costeira para que absorvam, como instrumentos diretos de gestão, algumas ferramentas trazidas por essas leis que surgiram após 1988, como é o caso, por exemplo, do Plano Nacional Estratégico de Áreas Protegidas (PNAP), em especial quando se refere às unidades de conservação e áreas de exclusão de pesca, dos planos de resíduos sólidos e dos planos referentes à mitigação do aquecimento global e da mudança do clima.

O Decreto nº 5.300/2004, que regulamentou a Lei nº 7.661/1988, já contém um exemplo que se coaduna com essa integração, ou seja, acrescentou aos princípios fundamentais da gestão da Zona Costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e na Política Nacional para os Recursos do Mar, como dispunha a Lei nº

7.661/1988, os princípios da Política Nacional de Recursos Hídricos, demonstrando, assim, a necessidade da integração do gerenciamento costeiro com a gestão de bacias hidrográficas.

Além da integração com a gestão de bacias hidrográficas, há a necessidade de estabelecer a integração do gerenciamento costeiro com a gestão de toda a área marinha sob jurisdição do Brasil. Atividades realizadas além das 12 milhas náuticas, limite da zona costeira, têm grande potencial para causar impacto ambiental na costa, pois é na região costeira que se instala a infraestrutura que absorve as demandas das atividades econômicas realizadas no mar.

O momento em que aumentam as ameaças ao equilíbrio ecológico e o País demonstra dificuldade de atuar de forma eficaz na gestão costeira constitui excelente ocasião para que seja revista a estrutura jurídica que afeta a região. Momentos de crise devem ser transformados em oportunidades, as quais devem ser aproveitadas para que se institua uma lei de proteção da costa brasileira que realmente possa atingir os objetivos de gestão.

As iniciativas para isso estão em curso há algum tempo.

A Política Nacional para os Recursos do Mar, instituída pelo Decreto nº 5.377, de 2005, inclui, entre suas estratégias, a de “sugerir a atualização da legislação brasileira visando a sua aplicação em todos os aspectos concernentes aos recursos do mar, à gestão integrada das zonas costeiras e oceânicas e aos interesses marítimos nacionais”.

Em 2009, foi encaminhada ao Ministério do Meio Ambiente, pela sociedade civil organizada, uma demanda para se rever o PNGC.

Outro passo importante foi dado com a realização, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, com o apoio da Frente Parlamentar Ambientalista e da Fundação SOS Mata Atlântica, do Seminário “25 anos da Constituição Federal e a Proteção dos Ecossistemas Costeiros e Marinhos”, em 11 de abril de 2013. Na ocasião, chegou-se à conclusão de que havia a necessidade de rever as normas de proteção dos ecossistemas marinhos e costeiros.

Essas iniciativas abrem uma grande oportunidade para que o Brasil tenha uma política moderna de gestão e proteção dos ecossistemas costeiros e marinhos.

Entendemos que uma política adaptada à nova realidade deve ser voltada à conservação e ao uso racional dos recursos marinhos e costeiros; compatibilize, de forma clara e objetiva, compromissos internacionais como os assumidos no âmbito das Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e sobre Diversidade Biológica; integre a proteção da zona costeira e marinha com a gestão de bacias hidrográficas; agregue aos instrumentos de gestão do PNGC os que estão dispersos em outras normas e políticas públicas; utilize ferramentas como o Planejamento Espacial Marinho; considere a gestão ecossistêmica; determine a utilização do melhor conhecimento científico disponível para informar as decisões que afetam o oceano e a costa; estabeleça a gestão adaptativa; proporcione ao País a capacidade de responder às mudanças climáticas e à acidificação dos oceanos, impondo medidas de mitigação e adaptação; estabeleça mecanismos para a melhorar a consciência pública sobre a importância social, ambiental, econômica e cultural do oceano e da zona costeira; garanta os direitos de acesso e, fundamentalmente, seja executável, para que possa realmente colaborar para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A consolidação das ideias acima expostas no projeto de lei que ora apresentamos só foi possível graças à contribuição, de forma direta ou indireta, por meio de entrevistas ou comentários, sob a coordenação da Fundação SOS Mata Atlântica, das pessoas a seguir mencionadas, em ordem alfabética: Adalberto Eberhard, Adriano Pires (consultor do setor de energia, CBIE), Aldem Bourscheit (WWF), Alexander Turra (Professor-pesquisador do IOUSP), Alnte. Ibsen Gusmão Câmara (almirante reformado da Marinha do Brasil), Alnte. Silva Rodrigues (SECIRM), Ana Carolina Lobo (WWF), Ana Paula Prates (EICOS/UFRJ e MMA), André Lima (Fundação SOS Mata Atlântica), Antonio Mauricio Ferreira Netto (Secretaria Especial de Portos), Camila Keiko Takahashi (Fundação SOS Mata Atlântica), Clovis Castro (Projeto Coral Vivo), Cristiano Villardo (IBAMA–CGPEG), Fabio Motta (Pesquisador da UNESP), Fernanda Marques (FUNBIO), Geovana Cartaxo (Professora-pesquisadora da UFC), Gilberto Salles (Projeto TAMAR), Guilherme Dutra (Conservação Internacional), Ilidia Juras (Consultora

Legislativa), João Alfredo (vereador), João Lara Mesquita (jornalista), José Truda Palazzo, Lawrence Wahba (produtor de vídeo e comunicador), Leandra Gonçalves (Fundação SOS Mata Atlântica), Leila Swerts, Leopoldo Cavaliere (pesquisador da UNICAMP), Marcia Hirota (Fundação SOS Mata Atlântica), Marcia Oliveira, Marcus Polette (Professor-pesquisador da UNIVALI), Marinez Scherer (Professora-pesquisadora UFSC), Mario Mantovani (Fundação SOS Mata Atlântica), Marise Silva (SECIRM), Maurizelia Brito, Mauro Figueiredo (Instituto Aprender), Mauro Rufino (Presidente da Associação Brasileira para as Ciências da Pesca), Milton Asmus (Professor-pesquisador da FURG), Monica Brick Peres, Paulo Rogério, Renato Cunha (Associação Gambá), Rene Sharer (Instituto Terra e Mar). Roberto Klabin (Fundação SOS Mata Atlântica), Roberto Wahrlich (Professor-pesquisador da UNIVALI), Rodrigo Leão de Moura (Professor-pesquisador da UFRJ), Rômulo Mello, Ronaldo Francini Filho (Professor-pesquisador da UFPB), Ronaldo Freitas de Oliveira (ICMBio – Reserva Extrativista), Rosana Vazoller (Associação Cairuçu), Selene Yuasa (Fundação SOS Mata Atlântica), Sergio Macedo (Ministério da Pesca) e Tatiana Neves (Projeto Albatroz).

Temos consciência de que esta não é uma proposta acabada. Alguns aspectos devem ser aprofundados e outros, aprimorados. Mas essa tarefa, temos certeza, será realizada pelos ilustres membros desta Casa, a partir de ampla discussão do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO